



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005949/2003-41
Recurso nº : 129.069
Acórdão nº : 303-32.106
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente : POTEMBRAS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. EXCLUSÃO *EX OFFÍCIO*. MARCO TEMPORAL DOS EFEITOS.

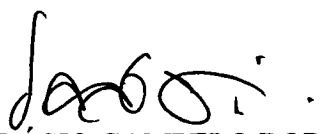
A exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando motivada pelo exercício da atividade de agenciamento de cargas, surte efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato motivador.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loiman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 10945.005949/2003-41
Acórdão nº : 303-32.106

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da multa decorrente da exclusão de POTEMBRAS TRANSPORTES LTDA. do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) de que trata a Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, sob o fundamento de exercer atividade não permitida.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão Simplificado DRJ/CTA 4.720, de 16 de outubro de 2003:

Trata o processo de auto de infração, fls. 17/20 [sic] referente a [sic] multa regulamentar aplicada devido à falta da comunicação obrigatória da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com enquadramento legal nos arts. 13, II [sic] e 21 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Cientificada em 02/06/2003, fl. 27, a interessada apresentou impugnação de fls. 29/31 em 02/07/2003, tempestivamente, e acompanhada dos documentos de fls. 32/135.

Informa que protocolizou, em 08/03/2002, requerimento pleiteando sua exclusão do Simples desde o mês de abril/2001, motivada pelo exercício, a partir de março/2001, das atividades de representação comercial e agenciamento de cargas, que são vedadas – o pedido de exclusão retroativo foi indeferido e a empresa foi excluída de ofício com base na vedação do art. 9º, XIII, 14, I da Lei nº 9.317, 1996, e alterações, com efeitos a partir de 1º/01/2002, com a aplicação da multa de 10% do total dos impostos e contribuições devidos no mês que aconteceu o início dos efeitos da exclusão, do art. 21 dessa lei.

Argumenta que o lançamento da multa não merece prosperar porque deveria ter sido calculada com base no faturamento de [sic] mês de março/2001, que foi o mês que antecedeu o feito excludente, sendo que foi calculada sobre dezembro/2001; concordando com a aplicação da multa calculada com base no faturamento do mês de março/2001, comprova o respectivo recolhimento mediante a cópia do Darf, fl. 32.

Processo nº : 10945.005949/2003-41
Acórdão nº : 303-32.106

A Segunda Turma da DRJ Curitiba (PR) julgou procedente o lançamento em acórdão cujo voto condutor tem a redação que ora transcrevo:

6. O pedido de exclusão da empresa foi deferido em 27/05/2002, obedecendo às determinações contidas no art. 15, II, da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alterada pelo art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pelo art. 24, II [sic] da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de Março [sic] de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 21 de Dezembro [sic] de 2001, que se transcreve:

Art.1º O art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

II – a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

(...)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 28 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I – do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;.

II – de 1º de janeiro de 2002, no caso de exclusão efetuada a partir deste ano." (Grifou-se)

7. No que tange à aplicação da multa, define a legislação:

[Lei 9.317, de 1996]

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

JACI

Processo nº : 10945.005949/2003-41
Acórdão nº : 303-32.106

(...)

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução. (Grifou-se)

8. Assim, evidencia-se que, à vista dos dispositivos legais que embasaram a exclusão e a aplicação da multa, correto o lançamento e improcedente a reclamação.

Ciente em 4 de novembro de 2003, do inteiro teor do Acórdão Simplificado DRJ/CTA 4.720, de 16 de outubro de 2003, o recurso voluntário de fls. 148 a 163, com seus anexos de fls. 164 a 278, é interposto em 27 de novembro de 2003. As razões do recurso estão sintetizadas no pedido a seguir reproduzido:

1 - Que seja revogado ou declarado nulo o ato declaratório que excluiu do Simples a recorrente com efeitos a partir de janeiro de 2002;

2 - Que seja apreciado seu pedido para reconhecer a exclusão do sistema Simples a partir do mês seguinte a [sic] prática de atividade impeditiva, isto é, abril de 2001, de conformidade com o art. 73 da MP nº 2.158-35, quando passou a agir como se no sistema normal estivesse e de conformidade com os dispositivos legais citados, retificando-se o DBE apresentado para incluir-se a exclusão do simples em abril de 2001;

3 - Que seja cancelado o auto de infração lavrado como se o fato do exercício das atividades impeditivas fosse constatado pela Receita o que comprovadamente não ocorreu;

Processo nº : 10945.005949/2003-41
Acórdão nº : 303-32.106

4 - Que a multa devida seja considerada integralmente recolhida através do darf em anexo.

Para permitir o exame de admissibilidade do recurso voluntário desacompanhado tanto do arrolamento de bens quanto do depósito de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, o chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu (PR) aprova o despacho de fl. 279 que informa ser inferior a R\$ 2.500,00 o valor do débito consolidado.

É o relatório.

JAS.

Processo nº : 10945.005949/2003-41
Acórdão nº : 303-32.106

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 27 de novembro de 2003 porque tempestivo e com garantia de instância dispensada (exigência fiscal definida na decisão é inferior a R\$ 2.500,00).

Conforme relatado, é objeto da lide o valor da multa decorrente da exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) de que trata a Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, sob o fundamento de exercer atividade não permitida: agenciamento de carga.

Alega a ora recorrente que passou a desenvolver a atividade vedada pelo Simples a partir de março de 2001 e pretende a exclusão do sistema com efeitos a partir do mês subsequente. No entanto, a Informação Fiscal DRF/FOZ/Secat 105, de 27 de maio de 2002 (fls. 3 a 8), é elaborada com proposta de expedição de ato declaratório excluindo-a do Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, sem antes rejeitar o mês indicado pela pessoa jurídica com igual desiderato.

A despeito de o Ato Declaratório de fl. 9, expedido em 27 de maio de 2002, declarar a exclusão com efeitos na forma do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei 9.732, de 1998, alterada pelo artigo 73 da Medida Provisória 2.518-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pelo inciso II do artigo 24 da Instrução Normativa SRF 34, de 2001, alterado pela Instrução Normativa SRF 102, de 21 de dezembro de 2001, foi lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no artigo 21 da Lei 9.317, de 1996, tomando como base o total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples no mês de dezembro de 2001 (mês antecedente do início dos efeitos da exclusão proposta na Informação Fiscal DRF/FOZ/Secat 105, de 2002).

Na contestação do lançamento da multa regulamentar, a então impugnante insiste na tese da ocorrência do fato motivador da exclusão em março de 2001, mas a Segunda Turma da DRJ Curitiba (PR) julgou procedente o lançamento sem enfrentar o tema, agora objeto do recurso voluntário.

Do exame dos autos é fácil constatar que o exercício da atividade de agenciamento de carga a partir de março de 2001 é fato incontroverso. Ele é citado

Processo nº : 10945.005949/2003-41
Acórdão nº : 303-32.106

dês a Informação Fiscal DRF/FOZ/Secat 105, de 27 de maio de 2002 (fls. 3 a 8) e em nenhum momento controvertido.

O próprio Ato Declaratório de fl. 9 é silente quanto à data da exclusão declarada: apenas faz remissão ao dispositivo legal pertinente aos seus efeitos (inciso II do artigo 15 da Lei 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei 9.732, de 1998, alterada pelo artigo 73 da Medida Provisória 2.518-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pelo inciso II do artigo 24 da Instrução Normativa SRF 34, de 2001, alterado pela Instrução Normativa SRF 102, de 21 de dezembro de 2001).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para considerar em março de 2001 a ocorrência do fato motivador da exclusão, com efeitos a partir do mês subsequente, abril de 2001.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator